

REPUBLICA



PORTUGUESA

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 202

Senhores Deputados. — A vossa comissão de administração pública tendo examinado, com a mais devida atenção, o projecto de lei n.º 98-D da iniciativa do Sr. Deputado Charula Pessanha, é de parecer que esse projecto, com as ligeiras alterações que a vossa comissão lhe introduziu, deve merecer a vossa aprovação.

O projecto do Código Administrativo, já aprovado por esta Câmara, estabelece, quanto ao aproveitamento dos baldios, um conjunto de medidas que, quando devidamente executadas, se transformarão em um valioso benefício para a economia nacional. Todavia o princípio consignado no projecto deve merecer-nos tanta consideração, que a vossa comissão entende que, aprovando-o, um grande serviço se presta à causa do ensino primário. Mas como os termos em que o artigo 1.º do projecto se encon-

tra redigido pode dar lugar a dúvidas, dúvidas que convêm prevenir e evitar, pareceu à comissão que tal artigo deve ficar redigido pela forma seguinte:

Artigo 1.º É permitido a todos os municípios do país que tenham debaixo da sua administração quaisquer terrenos do logradouro comum, o poderem vender em hasta pública e nos termos da carta de lei de 27 de Junho de 1866, os mesmos terrenos, sempre que o produto da referida venda seja destinada a construções escolares.

§ único. A importância das vendas deverá dar entrada na Caixa Geral de Depósitos e da mesma levantada por virtude da deliberação das respectivas câmaras municipais, à medida que se fizerem as respectivas obras.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa e sala das sessões da comissão de administração pública, em 15 de Maio de 1913.

Jacinto Nunes.

José Pires de Campos.

Francisco José Pereira.

José Vale de Matos Cid, relator.

### Projecto de lei n.º 98-D

Senhores Deputados. — A lei de 4 de Abril de 1861 ordenou, como todos sabeis, a desamortização dos bens das igrejas e corporações religiosas: e a lei de 22 de Junho de 1866 tornou extensiva a desamortização a todos os bens dos direitos, municípios e paróquias, com excepção dos baldios de logradouro comum.

Dias depois, a lei de 27 de Junho do mesmo ano, no elevado intuito de facilitar e tornar quanto possível prático o derramamento de instrução, permitiu às juntas de paróquia, mas só a estas, a venda *directa* de baldios, a quando para construções escolares; e, conquanto mais tarde, três anos depois, a lei de 28 de Agosto de 1869 e seu regulamento, viesse também tornar extensiva aos municípios e paróquias a desamortização de todos os baldios, estatui-se aí, expressamente, que a respectiva venda só poderia fazer-se por intermédio do Governo, não se ampliando, como era justo, a excepção consignada na referida lei de 27 de Junho de 1866, relativa à venda *directa* de baldios, quando a favor das construções escolares.

Presentemente, pelo decreto de 29 de Março de 1911, e outros diplomas anteriores, é às câmaras municipais que cabe o encargo das construções escolares do respec-

tivo material escolar, relativamente ao ensino primário, sendo certo que tal encargo é, em regra, lastimavelmente descurado e insatisfeito por motivo de falta de receitas bastantes, limitando-se a maior parte delas ao pagamento dalgumas rendas de edifícios, em geral insuficientes, e até, impróprios, ao uso a que se destinam.

Em vista do exposto pode bem dizer-se que a disposição da lei de 27 de Junho de 1866 deixou de ter actualidade; mas, se considerarmos que o objectivo de tal diploma era do mais alto interesse para a causa da instrução, cuja difusão tanto importa fomentar, e que não há, além disso, a menor razão para deixar de aplicar uma tam salutar providência às câmaras municipais, entendido fica que de boa lógica é fazermos reviver aquela disposição, tornando-a extensiva aos municípios que assim o precisem e apeteçam pelo facto de possuírem baldios a que possam e queiram dar semelhante aplicação.

E, porque isto é de evidente e manifesto interesse público geral, embora o presente relatório nos seja sugerido por reclamações e pedidos concretos da comissão municipal republicana de Miranda do Douro, em muitas das suas representações a bem da instrução, entendemos de-

ver apresentar-vos, também com o carácter de geral, o seguinte

PROJECTO DE LEI

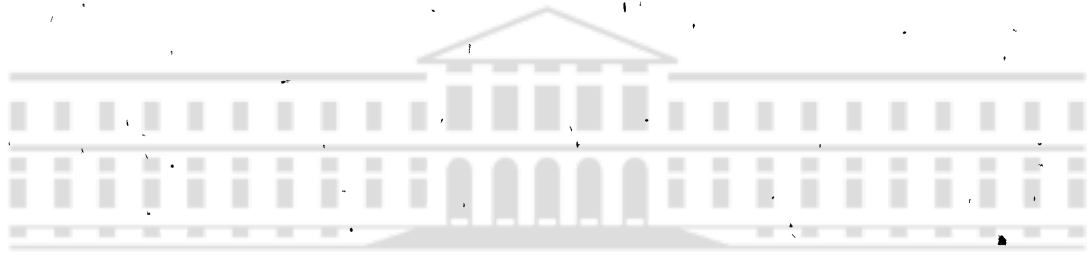
Artigo 1.º É permitido a todos os municípios, que ain-

Sala das Sessões, em 7 de Março de 1913.

da possuam baldios de logradouro comum, operar directamente a sua venda nos termos da lei de 27 de Junho de 1866, sempre que o seu produto seja destinado a construções escolares.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Alberto Charula.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR